



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14836/13

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Katilene Boudoux Silva (Pregoeira) e Livânia Maria da Silva Farias (Secretária de Estado da Administração)

ESTADO DA PARAÍBA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 251/13. Não conhecimento do recurso por ausência dos requisitos do art. 35 da LC nº 18/93. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL-TC 00540/2018

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Floriano Marques da Silva, representante da Empresa INEQUIL - Máquinas para Lavanderia Ltda, em face da DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00047/14 proferida pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que determinou o arquivamento da denúncia apresentada contra as Sras. Katilene Boudoux Silva e Livânia Maria da Silva Farias, respectivamente Pregoeira e Secretária de Estado da Administração, dando conta de suposta irregularidade ocorrida no exercício de 2013, no tocante a realização de procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 251/13.

Divisão de Licitações e Contratos – DILIC ao analisar os argumentos do Recorrente concluiu que o mesmo não trouxe elementos ou fatos novos que tivessem o condão de modificar o entendimento consubstanciado na Decisão recorrida.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14836/13

VOTO

Conforme consta na decisão, ora combatida, “a empresa denunciante foi desclassificada em virtude da falta de cumprimento de requisitos (exigências) contidos no edital da licitação, e não por descumprimento da lei por parte da comissão de licitação”.

Ainda, conforme registrado pelo Órgão de Instrução, as alegações recursais são repetições da peça inicial (denúncia), sem, no entanto, ter sido apresentada qualquer documentação que comprove a existência de fatos novos, capazes de reformar a decisão recorrida, o que demonstra que a peça recursal não preenche os requisitos do art. 237 do Regimento Interno do TCE/PB.

No mais, é importante ressaltar que o recurso de revisão é cabível contra decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, ou seja, não sendo permitida para combater decisão singular, conforme é o caso.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos legais impostos, voto no sentido de que este Tribunal decida pelo não conhecimento do recurso de revisão, arquivando-se os presentes autos.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14836/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 14.836/13 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, não conhecer o Recurso de Revisão, haja vista o não atendimento aos requisitos de admissibilidade do art. 35 da Lei Complementar nº 18/93, arquivando-se os presentes autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 27 de junho de 2018

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 11:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 16:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 14:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL